

A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Sabrinna Garcia Lucas¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Márcia Pruccoli Gazoni Paiva²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

A reflexão a respeito do egresso do sistema carcerário, é de urgência e extremamente importante. Deve-se levar em consideração que a pena privativa de liberdade é uma transição na vida do indivíduo, ou seja, após o tempo estipulado para o cumprimento da pena, esse cidadão irá retornar ao convívio social. A taxa de ressocialização no Brasil ainda é muito baixa, reflexo da realidade vista no cárcere, ambiente esse que favorece ainda mais a criminalidade. O objetivo do presente artigo é analisar a importância de fazer com que o egresso se torne um indivíduo com vida social, assim como um cidadão comum. Apresentar as dificuldades do egresso do sistema prisional em voltar ao convívio social, os obstáculos em conseguir emprego, a negação de direitos básicos e a exclusão da sociedade.

Palavras-chaves: Egresso. Sistema Carcerário. Ressocialização. Criminalidade. Liberdade.

ABSTRACT

The reflection on the egress from the prison system is urgent and extremely important. It should be taken into account that the custodial sentence is a transition in the life of the individual, that is, after the stipulated time for serving the sentence, this citizen will return to social life. The rate of resocialization in Brazil is still very low, a reflection of the reality seen in prison, an environment that favors crime even more. The purpose of this article is to analyze the importance of making the graduates become an individual with a social life, as well as an ordinary citizen. To present the difficulties of those leaving the prison system in returning to social life, the obstacles in getting a job, the denial of basic rights and exclusion from society.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: sabrinna.garcia1@outlook.com

² Especialista em Ciências Criminais com Formação para o Ensino Superior pela Universidade Anhanguera-Underp, Pós graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho, Advogada Criminalista. Correio eletrônico: mpruccoli2@terra.com.br

Keywords: Egress. Prison system. Resocialization. crime. Freedom.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo com séculos de desenvolvimento da sociedade, a punição para aqueles que infligem a lei continua regendo a humanidade, entretanto, atualmente, há um pilar de que o cerceamento da liberdade do preso não deve ter um condão punitivo, mas sim, deve ser analisado sob uma perspectiva de ressocialização da pessoa que ora tivesse cometido o ato criminoso.

Entretanto, há um consenso realizado de maneira subjetiva pela sociedade, seja por medo ou por indiferença, de que deve haver um distanciamento da comunidade em relação ao egresso. Inevitável relatar que o abismo inflamado pelo clamor popular de “justiça”, faz com que seja ainda mais difícil a reintegração do preso na sociedade, o que, por consequência, gera um ciclo vicioso para o retorno a vida criminal.

Desse modo, o objetivo ao qual está atrelado a presente pesquisa, se relaciona com as dificuldades vivenciadas pelos egressos no retorno a sociedade, demonstrando a resistência dos indivíduos perante o reingresso do preso em comunidade. Ainda, para embasar todo conjunto de informações levantadas ao longo do desenvolvimento do artigo, serão evidenciadas as legislações e demais referências judiciais que regulam os direitos dos presos, bem como o atendimento a pessoa egressa prevista como política pública social, a fim de adaptar a sociedade para a recepção do reeducando.

Destaca-se, ainda, que o presente artigo se trata de pesquisa bibliográfica e documental, além de utilizar dados qualitativo e quantitativos para complementar o que será exposto sobre a ressocialização do egresso. Quanto aos dispositivos legais, necessário se faz a utilização da Constituição Federal, dos Códigos Civil e Penal, bem como da jurisprudência e da doutrina vigente.

Ao final, pretende-se demonstrar a necessidade de uma transformação no método de reintegração do egresso a sociedade, bem como, através de políticas públicas, quebrar paradigmas da sociedade, que causam estranheza e indiferença a condição dos ex-

presidiários que buscam uma nova oportunidade de vida em comunidade.

2 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA AOS DIREITOS DO REEDUCANDO

Os direitos do reeducando podem ser observados e mencionados em diferentes documentos, abaixo citamos as legislações internacionais, as regras para tratamento do preso, a convenção americana dos direitos humanos, a legislação e outras referências nacionais.

2.1 Legislações Internacionais

O conjunto de legislações e documentos oficiais para a garantia de direitos não pode ser considerado uma solução para as diversas situações de violação vivenciadas, visto que os direitos não passam a existir a partir de sua inclusão num catálogo de legislações; o conjunto de direitos é efeito dos avanços civilizatórios e também das lutas sociais, porém só adquirem sentido no momento da vivência. Sendo assim, suas consequências e repercussões dependem não apenas de seu conteúdo inerente, mas do direcionamento ético e político das forças sociais envolvidas.

2.2.1 Regras mínimas para tratamento do preso (Tóquio)

As Regras de Tóquio foram formuladas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, projeto esse que foi aprovado em 14 de dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, incluindo a Resolução nº 45/110, oficialmente chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, com o intuito de estimular a adoção, pelos Estados-membros, de meios mais eficientes que o cárcere para precaver a criminalidade e assim aperfeiçoar o tratamento dos encarcerados.

As Regras de Tóquio são recomendações a respeito da aplicação de medidas

alternativas, permitindo relevância especial às penas alternativas à prisão, sem que haja, de fato, uma impunidade para os infratores, de modo a proteger a sociedade, mas também realizar sua reintegração, conforme observa-se abaixo.

2.3 Para assegurar a maior flexibilidade, compatível com a natureza e a gravidade da infração, com a personalidade e os antecedentes do infrator e com a proteção da sociedade, e ainda para evitar o recurso desnecessário ao encarceramento, o sistema de justiça criminal deverá oferecer uma grande variedade de medidas não privativas de liberdade, desde medidas tomadas na fase pré-julgamento até as da fase pós-sentença. O número e as espécies de medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de modo que seja ainda possível a fixação coerente da pena (CNJ, 2016).

Constata-se, uma preocupação frequente da Organização das Nações Unidas com a humanização do Direito Penal e da execução da pena, estabelecendo principalmente diretrizes que possam diminuir a população carcerária e, conseqüentemente, a superlotação das prisões, que afeta o cumprimento da pena dentro dos padrões de legalidade e dignidade, tal como deixa de acontecer a promessa maior da justiça penal, a reinserção social do apenado.

É evidenciado, não é de hoje, a crise do cárcere que comprovadamente distorce e não resgata o preso. Pelo contrário, fortalece ainda mais valores negativos, ocasionando uma subcultura terrível de reação à sua condição, não raro desumana de cumprimento, além do alto custo financeiro que gera para o Estado. As Regras de Tóquio 1 a 4, são diretrizes básicas para aumentar e facilitar aplicação de medidas não privativas de liberdade, assim como para garantir os direitos das pessoas a elas submetidas.

Elas objetivam incentivar a coletividade a participar mais do processo de justiça penal, abraçando comunidade, vítima e infrator na solução do conflito, e aplicação as regras do princípio da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, respeitando as escolhas do infrator.

2.2.2 Convenção americana sobre direitos humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto de São José da Costa Rica, foi apadrinhada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em novembro de 1969, e validada pelo Brasil apenas em 1992, com o final do regime militar. Além do conjunto de direitos, a Convenção cria e define a organização e as funções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com as atribuições de receber e julgar situações de violações dos direitos por ela formados. Do texto, ressalta-se o artigo 5º, que dispõe sobre a integridade pessoal, referindo que:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (OEA, 1969).

Há de ser destacado, também, os artigos 7º e 11º da referida convenção, do qual tratam, respectivamente, sobre o direito a liberdade e a proteção da honra e da dignidade, que devem ser garantidos à todas as pessoas que estejam sobre a jurisdição dos países signatários, ou seja, os referidos direitos devem, por óbvio, serem aplicados aos egressos.

Insta relatar ainda, que, apesar de ser uma garantia inerente ao ser humano, a situação fática ao qual os detentos são expostos nos presídios nacionais, perpetua uma grave violação ao que fora pactuado pelo Brasil, demonstrando a indiferença com

aqueles que, por algum motivo, vierem a ter sua condenação decretada.

2.3 Legislação e outras referências nacionais

Os direitos das pessoas privadas de liberdade estão previstos na Constituição Federal, Código Penal e na Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 1984. Ainda que privado de sua liberdade, o preso deve preservar seus direitos de cidadão como a educação, saúde, assistência jurídica e trabalho pararemição da pena.

2.3.1 Constituição Federal

Todo preso tem garantido pela própria Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, III, e XLIX, o respeito à integridade física e moral, e não poderá ser subordinado a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Destaca-se a importância do inciso XLIX, que reafirma que as pessoas que cumprem penas privativas de liberdade são humanas da mesma forma e necessitam ter seus direitos respeitados. Lembrando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 5º que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Assim sendo, a CF, ao incluir no rol de normas a necessidade de respeito à integridade dos presos, apenas cumpre o que a Declaração impõe.

No texto constitucional, a análise da pobreza e das desigualdades sociais e

regionais, da qual a superação é competência a objetivo fundamental da República, está relacionado com o artigo 6º, que trata dos direitos sociais – ou “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Contudo, é com o artigo 194 que o medo com o confronto dessa realidade se estabelece, pela instituição de um sistema de seguridade social a partir do tripé saúde, previdência e assistência social. Em seu parágrafo único, é definida como competência do Poder Público sistematizar a seguridade social a fim de possibilitar, entre outros aspectos, a “universalidade da cobertura e do atendimento” e o “caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados”. O art. 205 da CF, determina:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando que o objetivo da pena é a ressocialização do indivíduo, a educação se torna peça fundamental nesse processo.

2.3.2 Lei de Execução Penal (LEP)

A primeira lei de execução penal brasileira nº 7.210/1984, foi influenciada pelas Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas, hoje denominada Regras de Mandela (ONU, 2015). Em sua apresentação de motivos, são abordados dois objetivos para sua aplicação:

[...] a correta efetivação dos mandatos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e prevenir os delitos, e a oferta dos meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (ONU, 2015).

A Lei de Execução Penal destaca que o preso, tanto o que está respondendo ao processo, quanto o condenado, segue tendo todos os direitos que não lhes foram tirados pela pena ou pela lei. A Lei de Execução Penal, em seus artigos 10 e 11, dispõem que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica;
IV - educacional; V - social;
VI - religiosa.

O artigo 25, do dispositivo já mencionado, aborda os direitos não só do preso, como também dos egressos do sistema carcerário: Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para o reintegrar a sociedade; II-na concessão, se for necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado por até 2 meses. O prazo ainda pode ser revogado se comprovada a necessidade através de declaração do assistente social.

Assim sendo, é garantido ainda no artigo 27 da LEP, a assistência ao egresso para obtenção de emprego. Nesse sentido, o artigo 41 da LEP estabelece o rol de direitos do preso. A doutrina e a maioria da jurisprudência definem que esse rol é meramente exemplificativo, sendo capaz de ser desenvolvido a critério do legislador e do próprio julgador. São eles:

1. alimentação suficiente e vestuário;
2. atribuição de trabalho e sua remuneração;
3. previdência social;
4. constituição de pecúlio;
5. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
6. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
7. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

8. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
9. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
10. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
11. chamamento nominal;
12. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
13. audiência especial com o diretor do estabelecimento;
14. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
15. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
16. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

2.3.2 Código Penal

Assim como a Constituição Federal de 88 e a Lei de Execução Penal, o Código Penal também elenca alguns direitos ao preso. O Código Penal do Império foi o primeiro código penal brasileiro a ter como fundamento bases de justiça e igualdade, mas, foi o Código de 1890 o marco na legislação penal brasileira, uma vez que o mesmo aboliu a pena de morte e estabeleceu o regime penitenciário com caráter de consertar o delinquente.

O atual Código Penal Brasileiro foi sancionado na vigência da Constituição Federal de 1937, as penas e medidas de segurança, tinham uma tendência claramente autoritária, continuaram até mesmo depois de sancionada a Carta Magna de 1946, todavia, teve atuação da doutrina e da jurisprudência que atenuaram seu autoritarismo.

O artigo 38 do Decreto-Lei nº 2.848, por exemplo, assegura o direito à integridade física e moral do preso, “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

2.3.3 Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em 2001, editou a Resolução nº 4 que dispôs sobre a implementação da “Assistência ao Egresso, por meio de Patronatos Públicos ou Particulares” e assim decidiu:

Art. 1º. Estimular as Unidades Federativas a dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos no acompanhamento e Assistência do Egresso, posto que o baixo índice de reincidência é demonstração inequívoca da ênfase que se deve imprimir a tal modalidade;

Art. 2º. Apelar aos Estados que não dispõem de programas de atendimento que os viabilizem, adaptando-os às Resoluções editadas por este Conselho, de modo a que possam apresentar Projetos e, conseqüentemente, recursos para minimização dos problemas que afetam a questão penitenciária;

Art. 3º. Conclamar os Conselhos Penitenciários Estaduais a que façam inserir, em seus relatórios, tópico sobre o funcionamento dos Patronatos ou organismos similares de assistência ao Egresso. (CNPCCP, 2001).

Em tese, o CNPCCP tem o objetivo de propor diretrizes que viabilizem uma condição minimamente digna ao egresso, estimulando políticas públicas que configurem em contribuições necessárias para alcançar as metas estipuladas pela legislação vigente.

Adianta-se, desde já, que apesar dos esforços da legislação, conforme observa-se nos artigos supracitados, os egressos não têm recebido a assistência necessária para estar dentro dos parâmetros especificados em lei, pelo contrário, as condições ao qual os detentos estão sendo expostos, faz com que os índices de reincidência disparem.

2.3.4 III Programa nacional de direitos humanos

O III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), foi atualizado pelo Decreto nº 7.177/2010, foi produto de um extenso debate nacional que resultou nas resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos. Ainda, recepcionou os direitos

previstos nos programas anteriores, o programa também contempla o agrupamento de direitos previstos em diversas legislações internacionais que, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), buscam a confirmação e classificação de direitos em diversos campos, e os quais também representam pautas de lutas sociais no Brasil.

O III PNDH relata a responsabilidade do Ministério da Justiça e dos demais Ministérios comprometidos na execução de políticas sociais, como os Ministérios da Saúde, Educação, Desenvolvimento, Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional Social e Combate à Fome. Da mesma maneira, aconselha aos estados e ao Distrito Federal a formação de programas de reinserção social dos egressos do sistema prisional e a aplicabilidade das políticas sociais já existentes para este fim (Brasil, 2009)

2.3.5 Plano nacional de política criminal e penitenciária

Conforme Lei de Execução Penal, em seu artigo 64, incisos I e II, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, determina as diretrizes para essa política. O Plano apresenta a porta de entrada do sistema penal, entre as medidas estão: a Governança da política criminal e penitenciária; O reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema punitivo; A vulnerabilidade dos mais pobres; O impacto das “drogas”.

Ainda, na medida nº 10, trata-se dos egressos e política de reintegração social, se referindo a importância do fortalecimento da política mencionada anteriormente para que assim possa apoiar o egresso do sistema prisional em seu retorno ao convívio social, inferindo que:

O retorno da pessoa que esteve privada de liberdade ao convívio social é dificultado pelo estigma que existe sobre o egresso do sistema prisional. Há dificuldade de inserção no mercado de trabalho, de retomar o cotidiano fora das grades em amplos sentidos. A política de reintegração social deve ser fortalecida para propiciar apoio do estado ao egresso a fim de orientá-lo em seu retorno à sociedade. (DEPEN, 2015, p. 32)

No mesmo contexto, o Plano Nacional de Política Criminal e

Penitenciária, define suas demandas como sendo elas:

- a) Desenvolvimento de uma Política Nacional de reintegração que envolva Ministérios correlatos e a Sociedade Civil;
- b) Estimular a criação de patronatos ou órgãos similares nas unidades da federação;
- c) Criar canais que facilitem ao preso ou egresso obter documentos aptos ao exercício da plena cidadania e certidões de antecedentes que respeitem o que dispõe o artigo 202 da LEP.
- d) Instituir medidas que favoreçam a inserção dos egressos no mercado de trabalho. (DEPEN, 205, p.32)

Sendo assim, as normativas nacionais e internacionais que são aquelas que cedem base legal para intervenção junto à pessoa egressa, não se constituem apenas como uma projeção ideal para uma política de entendimento, e sim como parâmetros para compreensão da realidade e dificuldades que são presenciadas ao retornar para a sociedade.

3 CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO DE ENCARCERAMENTO

A prisão se mantém a partir de uma lógica seletiva e repressora, que na maioria das vezes revela a despersonalização e anulação dos indivíduos que são a ela adstritos. Portanto, ela ultrapassa a perda da liberdade, ferindo ainda a dignidade dos indivíduos e por isso gerando consequências objetivas e subjetivas para quem a ela está sujeito.

As consequências da vivência prisional são de diferentes ordens e constituem-se em um processo conjunto que envolve alterações físicas, sensoriais e emocionais. Entre os aspectos que compõem a organização do problemático espaço-tempo da prisão estão: a estrutura arquitetônica, com suas limitações de espaço e com ocupação muito superior à capacidade, o que leva a circulação a ficar reduzida praticamente à cela e ao pátio, pois os locais coletivos, como biblioteca, oficinas, salas de aula, etc. São também escassos ou inexistentes; não há privacidade ou possibilidade de intimidade, que ocorre somente quando da imposição de uma punição; à limitação do espaço somam-se suas más condições: todos os ambientes encontram-se normalmente, deteriorados, sujos, úmidos e sem ventilação. (Valverde Molina, 1997)

Ainda, por causa da falta de motivação e o adocimento do corpo e da mente dos encarcerados, há a falta de cuidado pessoal. A baixa variação sonora, a permanente limitação do espaço e o alto nível de ruído estão entre os fatores que causam perturbações visuais e auditivas nos detentos. Também, a violência tomando conta das prisões, o que faz com que ela seja considerada um fator principal para que o cárcere se transforme em um multiplicador da criminalidade, logo, a causa principal disso é o ambiente hostil em que os detentos são submetidos a viver. Esse fator, ainda vai contra o que está disposto como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988: a integridade física e moral dos presos.

A técnica penitenciária e o homem delinqüente são de algum modo irmãos gêmeos. Ninguém creia que foi a descoberta do delinqüente por uma racionalidade científica que trouxe para as velhas prisões o aperfeiçoamento das técnicas penitenciárias. Nem tampouco que a elaboração interna dos métodos penitenciários terminou trazendo à luz a existência “objetiva” de uma delinquência que a abstração e a inflexibilidade judiciárias não podiam perceber. Elas apareceram as duas juntas e no prolongamento uma da outra como um conjunto tecnológico que forma e recorta o objeto a que aplica seus instrumentos. E é essa delinquência, formada nos subterrâneos do aparelho judiciário, ao nível das “obras vis” de que a justiça desvia os olhos, pela vergonha que sente de punir os que condena, é ela que se faz presente agora nos tribunais serenos e na majestade das leis; ela é que tem que ser conhecida, avaliada, medida, diagnosticada, tratada, quando se proferem sentenças, é ela agora, essa anomalia, esse desvio, esse perigo inexorável, essa doença, essa forma de existência, que deverão ser considerados ao se reelaborarem os códigos. A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. Revanche tão temível que pode fazer calar o juiz. É então que os criminologistas se impõem. (Foucault, 2009, p. 241-242)

Dentre todos os problemas achados nos presídios brasileiros, destaca-se: as celas insalubres, os alimentos de má qualidade, além de ser em quantidades pequenas, a precariedade da assistência jurídica (quando existe), a insuficiência de cuidados com a saúde dos detentos (quando existe), a falta de divisão entre os diversos tipos de presos (como provisórios e condenados), a falta de atividades educativas ou de trabalho e grande carência de supervisão.

O funcionamento das estruturas presidiárias no modelo atual não fornece recursos adequados aos internos. Nos presídios, a alimentação é precária, o comércio de drogas, assim como o abuso sexual, são práticas comuns, as celas superlotadas, o número de reclusos é superior à capacidade de acomodação e as instalações de esgotos são mal projetadas. Direitos básicos relacionados à dignidade da pessoa humana, como a possibilidade de higiene, são frontalmente desrespeitados, já que, nos presídios, há carência até mesmo de sabonetes, escovas e pastas de dente, o que contribui para a disseminação de doenças. (Leal, 1998 *apud* Barreto, 2006, p.587)

O autor Sarlet, acredita que a dignidade humana, considerado um princípio fundamental da pessoa humana, deve ser assegurado a qualquer pessoa, pois em regra todos “mesmo o maior dos criminosos”, possui o atributo intrínseco da pessoa humana, ainda que não se comportem dignamente com seus semelhantes.

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e está (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Sarlet, 2006, p. 59).

Sendo assim, o sistema prisional, além de se distanciar de um objetivo possível de prevenção especial ou de executar a proposta legal de cumprimento de determinações judiciais, impõe-se pelo esforço da exclusão. O sistema carcerário é permeado por uma cultura que gera marcas e traumas que implicam na vida em liberdade e serão sobrepostas às demais situações vividas pelos egressos.

3.1 Marcadores da condição da pessoa egressa

O perfil das pessoas que estão sujeitas ao cárcere, infelizmente já está traçado, isso se dá a partir de diversas expressões sociais. Não há dados nacionais sobre o número

nem sobre o perfil das pessoas egressas no Brasil, mas analisando informações e experiências de egressos/as, familiares, equipe técnica, operadores/as, jurídicos/as, e pesquisas acadêmicas, é possível a partir daí relacionar alguns dos indicadores da condição da pessoa egressa, que impactam diretamente na saída da prisão e na construção de novos projetos.

Esses aspectos não se excluem, e sim se somam articulando novas determinações. São eles: a) Mobilidade – a dificuldade de locomoção para a lacuna de políticas de assistências aos egressos prisionais, sendo que se encontram muitas vezes cumprindo pena em outras cidades e distantes de sua residência; b) Documentação – a dificuldade de possuir ou portar documentação pessoal. Isso se dá por vários fatores: a fragilidade nos vínculos familiares e comunitários, a escassez de trabalho, a moradia ‘não ter para onde ir’, antecedentes criminais e o preconceito, dificuldades cognitivas e defasagem informacional, acesso à justiça, problemas de saúde e vinculação e dependência ao ‘mundo do crime’. Nesse sentido, Alessandro Baratta alerta:

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão. (Baratta, 2007, p.3).

Conclui-se que a pessoa egressa não é aquela definida pela Lei de Execução Penal, e sim pelas pessoas que após o processo de encarceramento, se encontram em algum tipo

de vulnerabilidade, agravada pela experiência de prisionização. A ressocialização do preso ainda é a exceção, a marginalização e a desmoralização são as regras. O principal objetivo do sistema prisional que é a ressocialização e correção dos indivíduos, estão fracassando há anos, e pouco vem sendo feito para mudar essa triste realidade.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter -senum microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (Mirabete, 2002, p. 24). Os egressos do sistema prisional, saem com pouca ou nenhuma perspectiva para o futuro, muitas vezes ainda saem mais revoltados do que quando entraram. Isso acontece, principalmente, pois não encontram lá dentro o amparo no sistema que, teoricamente, deveria tê-los auxiliado.

Ao condenar alguém pela prática de um crime, o Estado entende que aplicando uma pena privativa de liberdade, após o cumprimento da pena a pessoa está propícia para retornar ao convívio social. Mesmo assim, o Sistema Prisional Brasileiro não consegue atingir tal objetivo, devido aos fatores já mencionados anteriormente. Nesse sentido, os processos que possuem como objetivo o enfrentamento da realidade vivenciada pelas pessoas egressas devem considerar os fatores antes daquele indivíduo chegar à prisão, ou seja, levar em consideração os muitos direitos violados no decorrer de suas vidas, que não começaram com o encarceramento, mas nele resultaram.

4 ATENDIMENTO À PESSOA EGRESSA COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL

Levando em consideração o que foi abordado até aqui, a pessoa egressa do sistema penitenciário expressa duas condicionantes: a vulnerabilidade penal e a vulnerabilidade social, as quais somadas estabelecem um difícil retorno à sociedade. Por isso, a reinserção do indivíduo não deve ser vista apenas como um processo de adaptação social, e sim como possibilidade de modificação dos estereótipos atribuídos a essas pessoas.

É importante pensar na possibilidade de serviços específicos em torno de um todo, com maior segregação dessa população. A alternativa talvez seja criar uma política pública

para mobilizar a rede de serviços. A necessidade da relação entre justiça criminal nos empregos, visa a diminuição da dificuldade de acesso dessa população a esses serviços. Nas palavras de Zaffaroni (1986), é neste sentido de responsabilização pública e estatal que se coloca a elaboração de uma política nacional de atenção às pessoas egressas ao sistema penitenciário.

Um dos temas mais descuidados pela legislação é aquele pertinente à assistência integral ou específica às pessoas liberadas de forma condicional ou definitiva (...) está orfandade normativa corresponde a um inquietante panorama fático definido pela desproteção do ex-epenado frente a uma sociedade hostil e um aparato repressivo frequentemente ultra reativo a seu respeito, que tende a acelerar a produção do chamado desvio secundário. (Zaffaroni, 1986, p. 234)

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988, estabelece o combate às desigualdades como sendo compromisso do Estado brasileiro e elevando os direitos fundamentais à condição dos direitos sociais previstos no artigo 6º.

O papel da sociedade civil também deve ser pensado e neste sentido destacam-se dois elementos: o fato de que com a universalização dos direitos sociais, superou-se o tratamento da pobreza a partir da caridade e dado o novo papel que é atribuído à sociedade civil. Isso se deu com o processo de democratização do Estado, e sua especial significação para a gestão das políticas sociais.

Considera-se ainda, que a política de atendimento à pessoa egressa do sistema prisional deve se constituir como uma política de livre adesão do usuário e sua família, responsabilizada pelas três esferas de governo e dos três poderes da República. Dessa forma, também devem ser previstos mecanismos de participação e controle social, inserindo não só os usuários, como também seus familiares e a sociedade civil.

É evidente a necessidade de reformulações e investimentos no processo de finalização da pena e inserção da pessoa egressa na sociedade. Sendo assim, a sociedade civil possui um papel de suma importância nesse processo, juntamente com o Estado. Se faz necessário o trabalho interinstitucional, enriquecendo as instituições, grupos e

atividades que atuam com o público-alvo, ampliando o impacto na vida das pessoas, com a efetivação dos acessos a direitos mínimos constitucionais.

As políticas públicas são fruto, exatamente, da identificação de condições adversas vivenciadas por uma sociedade, cuja amplitude permite tratá-las como problema público, o qual é entendido como coletivamente relevante. (Secchi, 2010).

O DEPEN, após realizar pesquisa em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2016), teve como resultado a Proposta de Modelo de Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, que elencou alguns postulados e princípios que devem nortear as políticas públicas de atenção aos egressos do sistema prisional. Sendo eles: o reconhecimento da seletividade do sistema de justiça penal; o respeito da pessoa egressa como sujeito de direitos e a necessidade de comprometimento de diversos órgãos, instituições e âmbitos das políticas públicas e da participação da sociedade civil. Assim, Adorno (1994), aponta que:

[as] desigualdades dos réus em relação a cor, naturalidade, ocupação e possibilidade de ter advogado constituído, tornam-se também desigualdades em relação à solução do processo: razões desta ordem concorrem para que o privilégio da sanção punitiva sobre determinados grupos – negros, migrantes e pobres em geral, se transforme de drama pessoal em drama social. (Adorno, 1994, p. 149)

No Estado do Espírito Santo, as políticas públicas que tem cunho de reintegração do egresso na sociedade estão pautadas em três linhas de frente: educação, oferta de emprego e assistência social, objetivando a redução da vulnerabilidade ao qual o detento se encontra.

Em 2005, o Governo estatal iniciou o programa “Portas Abertas para Educação”, a fim de garantir assistência educacional ao egresso. De 2006 à 2008, houve a implantação do programa “Responsabilidade Social e Ressocialização”, que tem por objetivo preparar o detento para o mercado de trabalho, seja através de cursos profissionalizantes ou de labor, seja este dentro ou fora do presídio. Por fim, em 2016

houve a necessidade da implantação de uma política pública aos egressos para prestar-lhes assistência social, ficando conhecido como “Cidadania nos Presídios” (Instituto Jones dos Santo Neves, 2019).

No Estado de São Paulo, o Governo estadual criou as Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF), cujo objetivo é realizar ações auxiliares ao detento e seu grupo familiar, através da educação, instrução jurídica, oportunidades de trabalho, acompanhamento psicológico e, também, acompanhamento médico (Governo do Estado de São Paulo, [s.d.]).

Impetuoso destacar que a pesquisa realizada pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional - aponta também que nas áreas de trabalho e qualificação profissional, deve-se priorizar a articulação de redes de formação profissional e a inserção em iniciativas populares de geração de renda, além de buscar a inserção do público participante desta Política nas redes formais de apoio ao trabalho e qualificação profissional. Orientações e encaminhamentos para as vagas de trabalho, bem como negociações setoriais com áreas específicas de geração de empregos.

5 CONCLUSÃO

A priori, conforme fora destacado nos primeiros tópicos, existem diversos documentos legislativos cujo objetivo é a reintegração humanizada do egresso em sociedade, além de, claro, demonstrar a importância da adoção de medidas alternativas daquelas que tem cunho de privação de liberdade, principalmente nos casos de menor potencial ofensivo. É inegável, e claramente justificável, que aquele que comete ato lesivo contra outro indivíduo ou contra a sociedade, deverá responder pelos danos causados. Entretanto, trata-se de uma hipocrisia sem precedentes assimilar o confinamento em prisões como medida eficaz aos crimes cometidos pelos detentos.

Na verdade, o encarceramento tem cunho de “proteger” a sociedade de um agente delituoso, através de sua retirada temporária do meio social, quando, nos ditames da lei, deveria ter por objetivo preparar o egresso à reintegração na comunidade ao qual

está inserido. Não é difícil imaginar que com as condições de insalubridade e de precariedade ao qual os detentos são expostos, suas chances de reconhecer aquele ambiente como “reintegrador” são baixas, fazendo com que o egresso se encontre em uma posição de que não há espaço para o mesmo na sociedade, o que acarreta em uma inserção na vida criminosa.

Mesmo com a sociedade ciente das situações carcerárias ao qual os detentos estão expostos, há uma omissão da sociedade e do Estado em realizar uma transformação nos presídios brasileiros. Isso se deve, primeiramente, pela indiferença ao qual a sociedade se porta perante os problemas enfrentados pelos detentos, bem como do Estado em prover recursos capazes de melhorar a qualidade de vida do egresso, ainda, em confinamento.

Infelizmente, não são apenas com iniciativas públicas realizadas pelo Estado e pelas Instituições Privadas que os problemas referentes a situação carcerária dos egressos no Brasil serão resolvidos. A mudança carcerária só será, de fato, realizada, quando houver uma preocupação governamental e da sociedade em tratar o problema de dentro para fora, aplicando medidas que auxiliem o egresso a ser reeducado e reinserido em sociedade.

Por fim, destaca-se que o Brasil possui legislações de cunho protetivo ao detento, entretanto, existe uma despreocupação em não serem observadas as garantias e direitos fundamentais, não só do detento, mas também do indivíduo em si. Uma sociedade reintegradora e mais receptiva é o primeiro passo para um futuro melhor e de menos barbáries.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Felipe, PALMA, Maria. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Brasília: CNJ, 2020.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em:

<http://goo.gl/E4zA8o>.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das Grades: um Reflexo da Cultura Prisional em Indivíduos Libertos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília-DF: CNJ, 2016.

COÊLHO, Antônio. As regras de Tóquio e as medidas não privativas de liberdade no Brasil e na Itália. *In: Jus Brasil [online]*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24351/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-nao-privativas-de-liberdade-no-brasil-e-na-italia>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

COHN, G. (org.). **Theodor Adorno**, 2. ed. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1994.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília-DF: CNJ, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões**. 37 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.

KAROLINE, Francisca. A ressocialização dos egressos do sistema prisional. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-dos-egressos-do-sistema-prisional/>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei N° 7.210, de 11/7/84. 10 ed. São Paulo. Atlas, 2002.

MURAD, Rodrigo. Deveres e direitos do condenado e a questão da visita íntima. *In: Canal Ciências Criminais [online]*, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/439353582/deveres-e-direitos-do-condenado-e-a-questao-da-visita-intima>.

INSTITUTO Jones dos Santos Neves (IJNS). **Políticas de reintegração do preso e egresso**. Vitória; IJNS. 2019.

PEREIRA, Julia. Quase metade dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades no acesso ao trabalho. *In: Rede Brasil Atual [online]*, 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/09/egressos-sistema-prisional-dificuldades-acesso-trabalho/>.

SÃO PAULO (ESTADO). **Egresso e Família**. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/crsc/egresso-familia.html>.

SECHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. **RAC**, Curitiba, v. 15, n. 6, p. 1.194, nov.-dez. 2011

SOUZA, Rafaelle; ARAÚJO, Isabela. Por Elas: Por que é importante apoiar os egressos do sistema prisional. *In: Justificando [online]*, 2021. Disponível em: <https://www.justificando.com/2021/05/06/por-elas-por-que-e-importante-apoiar-osegressos-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 15 jun. de 2022.

TIMPONI, Cristina, VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, p. 133-163, 2013.

VALVERDE MOLINA, J. **La cárcel y sus consecuencias. La intervención sobre la conducta desadaptada**. Madrid: Editorial Popular, 1997.

YAROCHEWSKY, Leonardo. Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise. *In: Justificando [online]*, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>.

WOLFF, Maria. Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional. *In: Instituto ELO [online]*, 2016. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/3ee754e254592ef408806d189d164bb5.pdf>.